



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



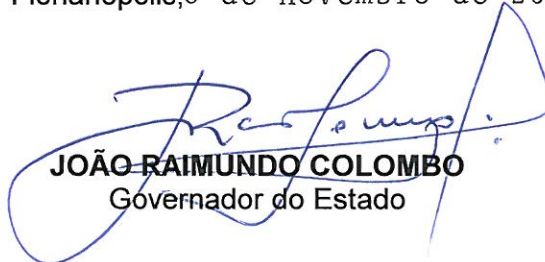
MENSAGEM Nº 1119

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 502/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos
conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da
Administração, o projeto de lei que "Altera critério de cálculo, extingue e institui as
gratificações que menciona e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
13ª Sessão de 12/11/13
As Comissões de:
- Justiça (SI)
- Finanças (AI)
- Trabalho (CIU)

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 08/11/2013
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 321/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que *“altera critério de cálculo, extingue e institui as gratificações que menciona e estabelece outras providências”*.

A proposição padroniza os percentuais de diversas gratificações instituídas para órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, extinguindo variações de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) para unificar os índices em 100% (cem por cento), permitindo a construção de um planejamento adequado para o sistema de gestão de recursos humanos e preservando direitos de servidores públicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS, Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE, Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, Fundação de Amparo a Escola Nacional de Administração - ENA Brasil e Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, servidores do Quadro Único de Pessoal das Secretarias Centrais, Secretarias de Desenvolvimento Regional e servidores do Quadro Administrativo do Grupo SSP.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 46.889.359,35 para o exercício 2014, R\$ 93.778.718,70 para o exercício 2015 e R\$ 97.060.973,85 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO
Secretário de Estado da Administração



Altera critério de cálculo, extingue e institui as gratificações que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das gratificações estabelecidas no art. 1º da Lei nº 13.758, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.759, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.760, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.762, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.764, de 22 de maio de 2006, no art. 19 da Lei Complementar nº 362, de 30 de junho de 2006, no art. 6º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, no art. 1º da Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010, e no art. 1º da Lei nº 15.189, de 2 de junho de 2010, passam a ser pagos no percentual de 100% (cem por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, e serão devidos aos servidores lotados ou em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos servidores lotados ou em exercício na Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC), na Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS), na Fundação do Meio Ambiente (FATMA), no Departamento de Transportes e Terminais (DETER), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), na Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), na Fundação de Amparo à Escola Nacional de Administração (ENA Brasil) e na Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), no valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 1994.

Parágrafo único. As gratificações previstas nas Leis nº 13.347, de 28 de abril de 2005, nº 13.515, de 30 de setembro de 2005, nº 13.761, de 22 de maio de 2006, nº 13.763, de 22 de maio de 2006, nº 15.158, de 11 de maio de 2010, nº 15.511, de 26 de julho de 2011, nº 15.512, de 26 de julho de 2011, nº 15.719, de 21 de dezembro de 2011, nº 15.161, de 11 de maio de 2010, na Lei Complementar nº 320, de 21 de fevereiro de 2006, e no art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013, ficam extintas e absorvidas pela gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico em Gestão Educacional e Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, lotados ou em exercício, respectivamente, na Secretaria de Estado da Educação (SED) e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), no valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei

ju



nº 9.502, de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 1994.

Parágrafo único. As gratificações previstas nas Leis nº 13.761, de 2006, nº 13.763, de 2006, e no art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 2013, ficam extintas e absorvidas pela gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º O valor fixado nos arts. 2º e 3º desta Lei será atribuído a cada servidor proporcionalmente ao valor da Gratificação de Produtividade, conforme o vencimento da Classe, do Nível e da Referência do cargo ocupado.

Art. 5º A gratificação a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei é devida aos servidores inativos no valor igual ao dos ocupantes da mesma Classe, do mesmo Nível e da mesma Referência da categoria funcional, quando em atividade, dos respectivos órgãos.

Art. 6º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor das gratificações corresponderá ao atribuído aos ocupantes dos cargos de Classe IV, Nível 4, Referência J, dos respectivos órgãos.

Art. 7º A diferença entre o valor apurado com a aplicação do percentual previsto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei e os valores vigentes na data anterior à publicação desta Lei será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I – 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2014;

II – 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2015; e

III – 0,30 (trinta centésimos) a partir de 1º de agosto de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 9º O valor da gratificação decorrente do incremento do percentual a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, absorve eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 10. A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 11. Fica vedada a percepção da vantagem prevista nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I – por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

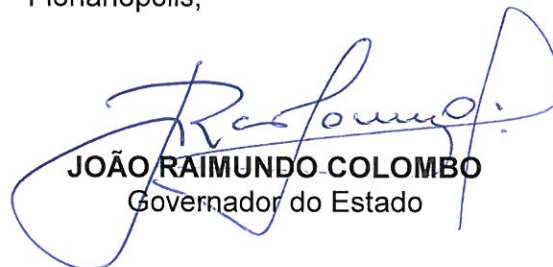


II – por servidores adidos ou colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado